

Projeto de Lei nº 135/2017

Dispõe sobre a regulamentação dos “Parklets” no Município de Itaúna e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito da cidade, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Para efeito dessa lei, considera-se “Parklets” a extensão temporária do passeio público ou via pública, mediante autorização do Poder Executivo e realizada por meio da implantação de plataformas sobre a área antes ocupada por vagas de estacionamento da via pública, bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único: O parklet, assim como elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo seu mantenedor.

Capítulo II Seção 1

Art.2º O pedido de instalação e manutenção do parklets por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será instaurado na Secretaria de Regulação Urbana.

§ 1º - Tratando de pessoa física o pedido será instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II- Cópia no cadastro de pessoa física- CPF;
- III – Cópia de comprovante de endereço.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídica, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
 - II- Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ.
- § 3º O estabelecido no *Caput*, sendo realizado pela Prefeitura Municipal, a

requerimento do(s) interessado(s), arcará este(s) com seus custeio.

Art. 3º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos;

I - A instalação deverá ocupar espaço inferior a 2,20 m(dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou 4,40 m(quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m(cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45°(quarenta e cinco graus) do alinhamento;

a) Os limites estabelecidos nesta alínea poderão ser alterados para maior ou menor em razão das testadas onde serão instalados os parklets, após análise previa realizada pela Secretaria de Regulação Urbana.

II – Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, em conformidade com o art.1º.

III – A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IV – O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m(quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como a frente ou a forma de obstruir guias rebaixadas, equipamento de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especias de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

V – O parklet deverá ter proteção em todas faces voltadas para leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio publico;

VI – O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII – As condições de drenagem e segurança no local de instalação deverão ser preservadas;

VIII – Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

IX – O parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos) de inclinação longitudinal;

X- Fica proibido utilizar o “Parklet” como suporte para propaganda publicitária.

XI - Será permitida a instalação de placas informativas e identificadoras, desde que não haja menção promocional.

XII – O parklet só poderá ser instalado à frente do imóvel comercial e requerido pelo proprietário ou inquilino do imóvel.

Seção II Da Analise e da Aprovação

Art. 4º Caberá à autarquia competente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste projeto de lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, a prefeitura publicará edital destinando a dar conhecimento público do pedido contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de Itaúna na internet.

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do parklet.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias uteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de interesse da instalação do parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à autarquia competente no prazo de até 30(trinta) dias, atendendo a todos requisitos previsto neste projeto de lei, em especial no artigo 3º.

Art. 5º Expirado o prazo de que trata o § 3º do art.4º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, à autarquia (Secretaria de Regulação Urbana) apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria de Regulação Urbana ou outro órgão ou entidade pública, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação de parklet em área envoltória de bem tombado dependerá de previa autorização do COMDEPACE.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação de parklet na mesma área nos termos do § 3º do art.4º, e após a Secretaria competente examinar os pedidos que melhor atender o interesse publico e se manifestar fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, caberá a decisão a Prefeitura Municipal de Itaúna.

Art. 6º Cumpridos todos requisitos previstos neste projeto de lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a autarquia responsável convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo de cooperação de no máximo 2 (dois) anos.

Capítulo III Das Obrigações do Mantenedor

Art. 7º O proponente mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos nos respectivos termo de cooperação, bem como quaisquer danos eventualmente causado.

Parágrafo único: Os custos financeiros referentes a instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 8º A instalação gerará apenas o direito de afixar placa indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pelo mantenedor podendo constar também os apoiadores do projeto.

§ 1º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 2º O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20 cm (vinte centímetros) por 0,30 cm (trinta centímetros) para a exposição da seguinte mensagem indicativa:

“Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qual hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive pelo seu mantenedor”.

Art. 9º Na hipótese de qualquer solicitação de interverção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faia exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 hs (setenta e duas horas).

Parágrafo único: A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 10 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 11 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, devidamente justificado, em razão da inobservância

das condições de manutenções previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões, desde de que autorizado pela prefeitura.

Art. 12 O abandono, a desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único: O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o município através dos fiscais de posturas, notifiquem o infrator e após 10 (dez) dias, realize o serviço com acréscimo de 4 UFPs sobre a tabela de preços da prefeitura.

Itaúna, 22 de setembro de 2017.

Alexandre Campos
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem em vista instituir política de recreação entre pedestres, objetivando a extensão temporária de passei publico por meio de instalação de parklets, a fim de viabilizar a criação de miniparques urbanos em espaços pequenos, tais como o de duas vagas de estacionamento de automóveis na rua ou no final de um beco sem saída.

Salienta-se que intuito do presente Projeto é potencializar medidas que possam aumentar o espaço público para as pessoas na cidade, tornando ruas mais humanas e amigáveis por meio da conversão de espaços subutilizados, residuais ou de estacionamento de automóveis em uma pequena e importante área de convivência, de lazer e recreação, a qual possa, inclusive, fortalecer o comércio local.

Partindo do pressuposto que as ruas e avenidas do nosso município não tenha bancos para as pessoas sentarem, é como se o motorista fosse cidadão de primeira classe, e o pedestre alguém de menor relevância e prestígio.

Dentro deste propósito, os parklets são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo o objetivo é ampliar o espaço da calçada, inserindo uma determinada temática urbana equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis e bicicletários. Alguns desse espaços podem até disponibilizar aparelhos de exercícios físicos.

Tendência iniciada, principalmente, em cidades dos Estados Unidos, a reformulação do espaço publico urbano, convertido em miniparques públicos como os parklets, passou a fazer parte do projeto urbanístico de cidades como São Paulo, Fortaleza, Porto Alegre e Belo Horizonte, a partir da mobilização da sociedade civil em articulação com a administração pública.

A par desses fatos e fundamentos ora apresentados, propõe-se o Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares para deliberarem sobre a sua aprovação.

Itaúna, sala das sessões 25 de setembro de 2017.

Alexandre Campos
Vereador